

997- 5041.09/05/17-CMB

Presidente



**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

**PROJETO DE LEI Nº**

**Regulamenta os contratos com empresas de trabalho temporário com a administração pública municipal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Regulamenta os contratos com a administração pública municipal empresas de trabalho temporário, conforme o art. 4º lei federal 13.429 de 31 de março de 2017 que preencham os seguintes critérios:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV - tenham sede em Belém e já atuem a pelo menos dez(10) anos em nossa capital;

V - sejam idôneas;

VI - Ofereçam profissionais comprovadamente qualificados para os serviços oferecidos pela referida empresa;

VII - Não tenham contra si quaisquer dívidas trabalhistas não pagas nos últimos oito anos;

VIII - não estejam em dívida com o INSS;

IX- não estejam em dívida com o fisco municipal;

Art. 4º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

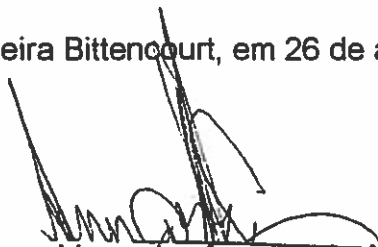
V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

Art. 5º As empresas de trabalho temporário enquanto estiverem cumprindo contrato com o Poder Público enviarão ao Tribunal de Contas do Município todos os documentos relativos aos seus balanços financeiros durante a vigência do contrato com a gestão municipal.

Art. 6º Caso os critérios não sejam cumpridos, o contrato será encerrado; recaindo as dívidas trabalhistas aos proprietários da empresa e ao contratante como co - responsável pelo não cumprimento da presente lei;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 26 de abril de 2017.



Vereador Amaury da APPD - PT



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

A nova dinâmica do capital no mundo para tentar gerar mais um ciclo de acumulação, é a terceirização, não exatamente dos serviços, mas sim da mão - de - obra, tornando-a ainda mais barata, aumentando os lucros das empresas e aumentando o rodízio desta mesma mão - de - obra.

O setor público também não fica de fora deste processo, a transferência de recursos públicos para mãos privadas é sem dúvida uma forma de precarização do trabalho do Estado frente aos contribuintes, e ao mesmo tempo desqualificação dos trabalhadores, que por conta do rodízio não terão como se especializar em nenhuma atividade. O resultado disso, será serviços públicos de baixíssima qualidade e impostos cada vez mais altos para suprir a deficiência das receitas do Estado.

A terceirização também favorece a abertura de empresas, igualmente efêmeras, sem consistência, sem tradição, sem oferecer um mínimo de segurança aos consumidores.

Frente a essas considerações, apresentamos a este Poder um projeto que busca dar um mínimo de consistência legal e social às relações de serviços entre as empresas privadas e o Poder Público, pois não podemos esquecer que cada contratada para prestar um serviço à população com dinheiro público deve apresentar solidez em suas atividades e responsabilidade social.

Cabe a cada um de nós, vereadores e vereadoras, agentes públicos zelar pela coisa pública, não pode o Poder Público ficar refém de empresas efêmeras, ou pior, de fachada, que ao receberem seu pagamento "sumam" deixando o ônus de suas atividades e de seus empregados aos cofres públicos.